



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **23/6/2020**

71 TC-004516.989.18-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Caraguatatuba.

**Exercício:** 2018.

**Prefeitos:** José Pereira de Aguiar Júnior e Eugênio de Campos Júnior.

**Períodos:** (01-01-18 a 23-10-18, 09-11-18 a 31-12-18) e (24-10-18 a 08-11-18).

**Advogado(s):** Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

| TÍTULO                               | SITUAÇÃO                  | (Ref.)     |
|--------------------------------------|---------------------------|------------|
| Ensino                               | 32,24%                    | (25%)      |
| FUNDEB                               | 100%                      | (95%-100%) |
| Magistério                           | 72,84%                    | (60%)      |
| Pessoal                              | 37,25%                    | (54%)      |
| Saúde                                | 30,59%                    | (15%)      |
| Receita Prevista                     | R\$ 619.650.851,00        |            |
| Receita Realizada                    | R\$ 703.912.647,86        |            |
| Execução orçamentária – déficit      | R\$ 16.830.028,02 – 2,56% |            |
| Execução financeira - superávit      | R\$ 98.461.070,95         |            |
| Transferência à Câmara de Vereadores | Regular                   |            |
| Precatórios (pagamentos)             | Regular                   |            |
| Requisitórios de pequeno valor       | Regular                   |            |
| Encargos sociais                     | Regular                   |            |

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL EM ORDEM. FALHA NA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL.**

### Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caraguatatuba**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de São José dos Campos, conforme relatórios consignados nos eventos 15 e 65.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

Os responsáveis tiveram ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Das ocorrências registradas no relatório final (ev. 90) destacam-se as seguintes:

#### **Controle Interno**

- falta de regulamentação;
- falta de segregação das funções, sendo que o responsável é ocupante de cargo em comissão;
- os relatórios produzidos no exercício e os memorandos encaminhados pelo Controle Interno não possuem ciência do Prefeito, sendo que não foram comprovadas as providências por ele tomadas no âmbito do Poder Executivo.

#### **Planejamento – Pré-Planejamento**

- alguns setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- não há divulgação das atas de audiências públicas na Internet e não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- o sistema informatizado não é descentralizado.

#### **Planejamento – Peças Orçamentárias**

- os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido;
- não há relatórios com percepção de coerência em todos os programas;
- existência de metas que não possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados;
- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados;
- permissão de alteração do orçamento na LDO em percentual que desfigura a lei orçamentária e ofende o Comunicado SDG 29/10;
- alterações decorrentes de remanejamento, transposição e transferência em desrespeito ao art. 167, VI, da CF e ao Comunicado SDG nº 13/17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- previsão de fontes de abertura de créditos adicionais em desrespeito ao art. 43 da Lei Federal nº 4320/64;
- permissão pela LDO de utilização da reserva de contingência em finalidade não permitida pelo art. 5º, III, b, da LRF;
- inexistência de avaliação de riscos fiscais, em detrimento do art. 4º, §3º, da LRF;
- despesas relativas à dívida pública na LOA destoante da realidade, em ofensa ao art. 5º, §1º, da LRF.

#### **IEG-M – I- Planejamento**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à estrutura de planejamento que não foi criada com cargos específicos; servidor responsável pela contabilidade que não é ocupante de cargo efetivo; ausência de relatórios; as metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município; inadequações no monitoramento da execução orçamentária; setores que não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações; previsão para abertura de créditos adicionais por decreto e acima da inflação prevista para o exercício; inexistência de projetos destinados para programas originários da participação popular; inadequações nas audiências públicas; o sistema informatizado não é descentralizado; o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, conforme determina da Constituição Federal; e baixa taxa de investimento.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit;
- alterações orçamentárias em percentual elevado;
- ausência de classificação nas aberturas de créditos adicionais;
- falhas na contabilização de despesas – função;

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- redução dos resultados financeiro e econômico;
- resultado financeiro não fidedigno em razão de ocultação de passivo (dívidas de curto prazo referentes a precatórios);
- diminuta variação patrimonial sem justificativa da Prefeitura.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- elevados saldos inscritos em restos a pagar não processados e manutenção de saldos de exercícios pretéritos;
- pendências judiciais com precatórios não registrados na contabilidade

#### **Dívida de Longo Prazo**

- dívidas de R\$20.065.143,62 não evidenciadas na Contabilidade;
- elevação do estoque da dívida em relação ao período anterior.

#### **Parcelamentos de Débitos Previdenciários**

- ausência de controle e de registro de dívidas.

#### **Precatórios**

- existência de dívidas de R\$ 4.298.569,18, com vencimento no curto e no longo prazo, sem registro na contabilidade municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Limites e Condições da Lei De Responsabilidade Fiscal**

- publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

#### **Despesa de Pessoal**

- cessão de pessoal em desvio de função.

#### **Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos**

- divergência entre os dados referentes ao Quadro de Pessoal informados pela administração e o constante no sistema AUDESP;  
- inexistência de fixação das atribuições dos cargos em comissão.

#### **IEG-M – I- Fiscal**

- ocorrências que impactam o indicador relacionadas à falta de regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa; baixo índice de recebimento da dívida; problemas nos recursos da CIP; na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; ausência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações; o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel; a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores; nenhuma renúncia, decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, é precedida de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do Artigo 14 da LRF; a Prefeitura aderiu a parcelamento de encargos sociais (Regime Geral), conforme Portaria nº 333 de 11 de julho de 2017, MP nº 778 de 16 de maio de 2017 convertida na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017); documentos entregues fora do prazo ao sistema AUDESP.

#### **Renúncia de Receitas**

- não foi demonstrada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e nem as medidas compensatórias ou a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na LOA.

#### **Dívida Ativa**

- a própria Prefeitura está inscrita no rol dos devedores, fazendo com que as evidenciações e resultados constantes dos Balanços não reflitam a realidade do setor;  
- elevado valor de cancelamento;  
- ausência de previsão de arrecadação inferior à esperada no Anexo de Riscos Fiscais da LDO e de estimativa e compensação de renúncia de receitas.

#### **Multas De Trânsito**

- contabilização equivocada das despesas, impedindo constatar se elas são afeitas à Portaria nº 407/2011 do Denatran e se houve recolhimento ao FUNSET.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**

- falta de controle dos recursos arrecadados e contabilização equivocada das receitas;
- movimentação de recursos em conta não específica.

#### **Royalties**

- falta de controle dos recursos arrecadados;
- divergência entre os valores repassados informados pela ANP e os registrados pela Prefeitura;
- contabilização equivocada das receitas;
- movimentação dos valores em conta não específica;
- falta de comprovação da aplicação dos royalties "até 5%" em consonância com o Decreto nº 01/91.

#### **Iluminação Pública**

- movimentações não identificadas na conta bancária que deveria movimentar tais recursos;

#### **Demais Despesas Elegíveis**

- formalização precária dos processos de adiantamento.

#### **Tesouraria e Bens Patrimoniais**

- existência de valores não conciliados desde 2015;
- divergências entre os valores dos bens evidenciados no balanço patrimonial e os inventariados;
- ausência de controle dos bens patrimoniais.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

#### **Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**

- contabilização incorreta de Termos Aditivos como Outros/Não Aplicáveis;
- obra ambiental de vulto fracionada em vários contratos que não possibilitam a visualização do projeto em sua totalidade, bem como o quantum previsto para o dispêndio;
- precária descrição do objeto

#### **Aplicação no Ensino**

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem, em virtude da inclusão de despesas com uniformes e manutenção de biblioteca inserida na manutenção do ensino e de valores despendidos com inativos nos gastos com valorização do magistério;
- déficit de 24,96% de vagas para creche;
- prestação de dados divergentes quanto aos Restos a Pagar da Educação;

#### **Fiscalização Ordenada - Creches**

- ausência de medidas capazes de dirimir todas as falhas apontadas por ocasião da fiscalização ordenada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **IEGM – I Educ**

- ocorrências relacionadas ao programa de avaliação de rendimento escolar e de desenvolvimento das competências de leitura; percentual de alunos matriculados, que concluíram o ano letivo e que foram reprovados; alunos matriculados em creche; despesas com ensino superior; quantidade de alunos por sala de aula; bibliotecas ou sala de leitura; estabelecimentos em ensino integral; escolas não adaptadas para receber crianças deficientes; avaliação do corpo docente; distribuição de uniformes e do kit escolar que prejudicaram o indicador.

#### **IEGM- I - Saúde**

- ocorrências relacionadas ao atendimento de pacientes e tempo de espera em consulta; desempenho dos servidores; programa saúde da família; internações e partos; doenças infectocontagiosas; salas de vacinação; infraestrutura e manutenção das unidades de saúde; implantação do sistema HORUS; controle de ponto; planos de cargos e salários; controle vetorial; e sistema de auditoria que prejudicaram o indicador.

#### **IEGM- I - Ambiente**

-ocorrências relacionadas à estrutura; serviço de fornecimento de água tratada; manutenção da frota; brigada de incêndio; coleta seletiva; e resíduos de construção civil que prejudicaram o indicador.

#### **IEGM – I Cidade**

- ocorrências relacionadas ao plano de mobilidade urbana; sistema de alerta e alarme para desastres; estudo de avaliação da segurança; acidentes de trânsito; e manutenção das vias públicas que prejudicaram o indicador.

#### **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais**

- ausência de divulgação no Portal de Transparência do Município em tempo real das espécies de despesa, das receitas arrecadadas e dos gastos relativos ao Terceiro Setor.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema AUDESP em relação à execução orçamentária; pessoal; royalties; licitações; ensino; e contratos.

#### **IEGM – I Gov TI**

- ocorrências relacionadas ao plano diretor; dados da dívida ativa; controle eletrônico de prazos; dados da Nota Fiscal; site na internet; e atas da comissão de licitação que prejudicaram o parecer.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

-não atendimento da Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal quanto à entrega tempestiva dos dados enviados ao Sistema AUDESP;

- não atendimento às recomendações desta E. Corte proferidas no julgamento das contas dos exercícios de 2014 e 2015 em relação ao planejamento e execução orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificações de estilo foram expedidas aos responsáveis (ev. 104 e ev. 177). Após prorrogações de prazos deferidas (ev. 128 e ev. 151), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 135 e 154) protocolizados tanto pela Prefeitura como pelos responsáveis.

A **ATJ** (ev. 189) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi equilibrada; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, cabendo a elas advertência e recomendações.

Para o **Ministério Público de Contas** (ev. 201), os demonstrativos do município de Caraguatatuba estão comprometidos em virtude da ineficiência do controle interno; das ocorrências registradas no eixo do planejamento; nos resultados econômicos e financeiros, com destaque para a abertura de créditos adicionais; da falta de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, bem como da série de erros de contabilização; do expressivo número de servidores cedidos para outros entes e órgãos da Administração Indireta; do relevante número de ocupantes de cargos em comissão sem formação técnica adequada; da contabilização equivocada das receitas de royalties; da inobservância à ordem cronológica de pagamentos; do déficit de vagas nas creches municipais, além da ausência de medidas capazes de eliminar as falhas apontadas no curso da Fiscalização Ordenada nas Creches municipais.

**Assim, pugna pela emissão de parecer desfavorável às contas em análise.**

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

| Caraguatatuba | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |
|---------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,3         | 5,4  | 5,6  | 6,2  | 6,4  | 4,8   | 5,2  | 5,4  | 5,7  | 5,9  | 6,2  | 6,5  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

|  | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|--|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|  | 2017                | 2018      | 2017                  | 2018                  |
| Caraguatatuba                                | 19.145              | 19.657    | R\$ 195.866.512,60    | R\$ 199.300.527,50    |
| Região Administrativa de São José dos Campos | 279.886             | 283.763   | R\$ 2.449.500.240,43  | R\$ 2.627.377.617,89  |
| <<644 municípios>>                           | 3.183.851           | 3.204.470 | R\$ 29.455.790.725,43 | R\$ 31.855.134.873,53 |

|  | Gasto anual por aluno |               |
|--|-----------------------|---------------|
|  | 2017                  | 2018          |
| Caraguatatuba                                | R\$ 10.230,69         | R\$ 10.138,91 |
| Região Administrativa de São José dos Campos | R\$ 8.751,78          | R\$ 9.259,06  |
| <<644 municípios>>                           | R\$ 9.251,62          | R\$ 9.940,84  |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Saúde**

|  | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|--|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|  | 2017       | 2018       | 2017                  | 2018                  |
| Caraguatatuba                                | 111.787    | 113.208    | R\$ 129.257.680,76    | R\$ 160.944.850,00    |
| Região Administrativa de São José dos Campos | 2.425.293  | 2.446.521  | R\$ 2.209.165.448,19  | R\$ 2.413.655.253,75  |
| <<644 municípios>>                           | 31.978.445 | 32.229.095 | R\$ 27.040.741.329,44 | R\$ 29.164.685.507,43 |

|  | Gasto anual por habitante |              |
|--|---------------------------|--------------|
|  | 2017                      | 2018         |
| Caraguatatuba                                | R\$ 1.156,29              | R\$ 1.421,67 |
| Região Administrativa de São José dos Campos | R\$ 910,89                | R\$ 986,57   |
| <<644 municípios>>                           | R\$ 845,59                | R\$ 904,92   |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B+   | B+     | B+      | C              | B+       | B+    | A        | B+       |
| 2015                | B    | B+     | B+      | C              | B+       | B+    | A        | B+       |
| 2016                | B    | B      | B+      | C+             | B+       | B+    | A        | B+       |
| 2017                | B    | C+     | B       | B              | B        | B+    | B+       | B        |
| 2018                | C+   | B      | B       | C              | C+       | B+    | B+       | B        |

Contas anteriores:

2017 eTC 006759.989.16 favorável<sup>1</sup>

2016 eTC 004281.989.16 desfavorável<sup>2</sup>

2015 TC - 02506.026.15 favorável<sup>3</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>1</sup> D.O.E. em 10/01/2020

<sup>2</sup> D.O.E. em 09/10/2018

<sup>3</sup> D.O.E. em 16/05/2017



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-004516.989.18-3

Na boa companhia de ATJ, as contas em análise merecem aprovação, posto que o Executivo de Caraguatatuba cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte de Contas durante o exercício de 2015.

Após as retificações que se fizeram necessárias, a instrução processual revelou que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **32,24%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **72,84%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou a aplicação de 99,43% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, ocorreu a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B (efetiva), subindo uma posição em relação ao exercício anterior. Nesse caso, embora as ocorrências relatadas pela fiscalização não sejam motivo de rejeição de contas – ainda mais por que a nota atribuída no IDEB foi superior à meta estabelecida para o exercício - ensejam alerta ao Chefe do Executivo no sentido de corrigi-las imediatamente para garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área, mas a qualidade dos serviços prestados à população.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **37,25%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

No que se refere à qualidade desses gastos, verifica-se, com base no IEGM, que o município apresentou avaliação B (efetiva), mantendo a mesma posição em relação a 2017. Mesmo assim, enseja alerta ao Chefe do Executivo no sentido de se corrigir as incorreções registradas pela fiscalização, notadamente em relação ao controle de medicamentos.

Ainda sobre o IEGM, observa-se que as notas atribuídas ao I-Amb; I-Cidade e I-Gov TI mantiveram-se ao longo do exercício, enquanto as notas atribuídas ao I-Fiscal e I-Planejamento caíram uma posição. Nesse caso, destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação), caindo uma posição em relação ao exercício de 2017. Assim, advirta-se a origem para atentar para os apontamentos realizados na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações.

As despesas com pessoal não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **37,25%** da receita corrente líquida e a administração realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consta dos autos, houve a correta liquidação do mapa de precatório do exercício e, sobre a falta de contabilização do valor de R\$ 3.411.189,97, registre-se que a própria fiscalização informa que tal valor diz respeito a precatórios de origem trabalhista que tem sua exigibilidade apenas para os exercícios de 2019 e 2020. Assim, a falha pode ser tolerada.

Da mesma forma houve o recolhimento dos encargos sociais das competências pertinentes ao exercício de 2018. Conforme colocado pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização, a municipalidade realizou em 26/07/2017 pedido de adesão ao REFIS PREVIDENCIÁRIO, mas ainda não consolidado no sistema da Receita Federal.

A defesa informa que até o final do exercício de 2018 a Receita Federal não disponibilizou a consolidação das informações, fato que impossibilitou a contabilização dos valores. Para comprovar o alegado, junta cópia da Comunicação DRF/SJC/EQPAR nº 35 de 21/02/2019. Os encargos que não foram recolhidos são de competência de exercícios antigos: 1992, 1993, 1999 e 2000. Posto isso, a falha pertinente à falta de contabilização pode ser relevada.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é satisfatória.

O resultado da execução orçamentária, embora deficitário ( 2,56% ou R\$ 16.830.028,02), encontrava-se totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 108.217.920,68).

O resultado financeiro foi positivo em R\$ 98.461.070,95 e o resultado econômico, também positivo, causou uma elevação no patrimônio da municipalidade de 0,09%. Havia disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo e ocorreram investimentos correspondentes a 6,01% da RCL.

Diante desses resultados, tem-se que a não contabilização de valores e as movimentações orçamentárias não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, ser toleradas mediante recomendações.

Sobre o setor de Recursos Humanos, o Quadro de Pessoal é composto por 7.045 cargos. Desses, 6.737 são efetivos e estão ocupados 4.012. Comissionados são 308 e estão providos 259 cargos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto às anotações da fiscalização em relação aos cargos providos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Portanto, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que observe os requisitos essenciais para o provimento de aludidos cargos de livre provimento.

Por fim, as demais falhas apontadas no relatório de fiscalização, por não possuírem gravidade suficiente para macular as contas em apreço e, diante das alegações de defesa, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência, o que deve ser providenciado à margem do parecer.

Posto isso, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do parecer, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino que **o cartório officie o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas no IEGM, melhorando, assim, a efetividade dos serviços prestados à população;
- realize a correta contabilização dos precatórios nas peças contábeis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cumpra rigorosamente os termos da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- dê início ao projeto para que se estabeleçam em lei as atribuições e requisitos de todos os cargos comissionados (art. 37, V e Comunicado SDG nº 32/2015);
- adote medidas para atuação diferenciada em relação aos maiores devedores inscritos em dívida ativa, para garantir maior eficácia dos mecanismos de cobrança;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros;
- movimente em conta vinculada a receita da CIDE (art. 1º, §1º, da Lei nº 10.336/2001 e parágrafo único, art. 8º, da LRF);
- regularize a movimentação dos recursos da CIP em conta específica;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local (Lei nº 1.288/1984), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
- aperfeiçoe o controle de numerários, observando os princípios da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64) e da transparência (art. 1º, §1º, da LRF);
- aprimore o controle dos bens patrimoniais, em atendimento aos artigos 95 a 101 da Lei Municipal nº 2.136/2013 e aos princípios da eficiência, da transparência e da evidenciação contábil (art. 37 da CF, no art. 1º, §1º, da LRF e no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ponha fim ao déficit de vagas na rede municipal de ensino;
- faça cumprir a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
- aperfeiçoe o Portal de Transparência do Município;
- disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei);
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.